



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)**

**DIEEx nº 684-ASSE1/SSEF/SEF - CIRCULAR
EB: 64689.008050/2021-69**

URGENTÍSSIMO

Brasília, 22 de novembro de 2021.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Chefe do 10º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 11º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 12º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 1º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 2º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 3º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 4º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 5º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 6º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 7º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 8º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 9º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército

Assunto: Gratificação de Representação - Operação Acolhida - reanálise. (Circular).

Referência: DIEEx nº 657-SG4.Ch/SecJur/CPEEx, de 16 NOV 21.

1. Versa o presente expediente sobre Pagamento de Gratificação de Representação para os militares integrantes da Força-Tarefa Logística Humanitária no Estado de Roraima (Operação Acolhida).

2. Esta Secretaria foi instada a se manifestar, pelo Centro de Pagamento de Pessoal (CPEEx), por meio do DIEEx nº 657-SG4.Ch/SecJur/CPEEx, referenciado, acerca da legalidade do saque de Gratificação de Representação nos casos de militares que prestam serviço na Operação Acolhida, exercendo funções efetivamente previstas no art 2º da Portaria 2030, de 17 de dezembro de 2018, que estejam permanecendo por mais de cento e oitenta dias na mesma função.

3. Cumpre esclarecer, que este ODS já havia pacificado o entendimento a respeito do tema por meio do contido na Nota Técnica 025-ASSE1/SSEF/SEF, no DIEEx 524-ASSE1/SSEF/SEF, de 23 de setembro e no DIEEx 534-CIRCULAR, de 28 de setembro de 2021, nos termos do nº 04 do DIEEx 524-ASSE1/SEF/SEF, a saber:

"...conclui-se que a permanência de militares, por mais de 180 (cento e oitenta) dias, em funções da Operação Acolhida, que não

estejam enumeradas no art 2º da Portaria nº 2030, de 17 DEZ 18, está, em tese, coberta pelo manto da discricionariedade administrativa e revestidas de finalidade e conveniência para a Administração, o que enseja o direito ao recebimento da devida Gratificação de Representação".

4. Do acima, presume-se, que os militares integrantes da Operação Acolhida que permanecerem na mesma função por mais de cento e oitenta dias e que não estejam enquadrados no rol de funções do art 2º da Portaria 2030, de 17 DEZ 18, farão jus, de forma inequívoca, à percepção da Gratificação de Representação.

5. No entanto, o objeto da presente consulta atém-se justamente aos militares que estejam exercendo alguma das funções elencadas no art 2º da Portaria nº 2030, da qual, cumpre resgatar a aludida transcrição:

"O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições (...), resolve:

Art 1º Apoiar as ações da Força-Tarefa Logística Humanitária do Estado de Roraima, coordenada pelo Ministério da Defesa, com militares do Exército Brasileiro para atender às necessidades de pessoal do Estado-Maior Conjunto da Força Tarefa Logística Humanitária.

*Art 2º Autorizar a designação de militares do Exército Brasileiro **pelo prazo de até 6 (seis) meses** para as funções de Coordenador Operacional, Auxiliar de Estado-Maior Pessoal, Chefe do Estado-Maior Conjunto, Chefe de Pessoal (D1), Chefe de Inteligência (D2), Chefe de Operações (D3), Chefe de Logística (D4), Chefe de Comando e Controle (D6), Chefe de Comunicação Social (D7), Chefe de Operações Psicológicas (D8), Chefe e Subchefe de Assuntos Civis (D9), Chefe de Administração e Finanças (D10), Chefe de Saúde (D11), Coordenador de Abrigos, Comandante da Base de Pacaraima e Chefe e Subchefe de Célula de Interiorização."*

6. Desta feita, em uma leitura rápida poder-se-ia presumir que esta Secretaria vinha adotando o entendimento de considerar que a prorrogação do tempo de permanência em uma mesma função estaria coberto pela discricionariedade administrativa, presumindo-se finalidade e conveniência para a Administração apenas nos casos não elencados no art 2º, supra referenciado, por não estarem limitados pela imposição temporal de 6 (seis) meses, não havendo portanto, inação a respeito.

7. Entretanto, à guisa de análise da presente consulta, esclarece-se que a Portaria 2030, de 17 DEZ 18, trata-se de ato administrativo emanado pelo Comandante da Força, podendo tal entendimento, ser interpretado nos limites da legislação atinente ao tema, conforme os ensinamentos do Professor Doutor em Direito Administrativo, Matheus Carvalho.

"Dentro dos limites da lei, o administrador deve eleger entre algumas condutas a que melhor se adéque ao caso concreto. Desde que restrito aos limites estipulados legalmente, a atuação será lícita. Desse modo, o administrador deverá buscar a solução mais oportuna e conveniente ao interesse público. resta claro, portanto, que a discricionariedade não se confunde com arbitrariedade, somente sendo exercida dentro dos limites definidos pela legislação aplicável."

8. Infere-se, portanto, que qualquer interpretação divergente nos limites estabelecidos por lei não estarão eivadas por vício de legalidade, podendo estar em desacordo à determinações e normas administrativas perfeitamente adaptáveis de acordo com o interesse público, desde que emanados por autoridade competente.

9. Por consequência, presume-se, que a designação de militares para o exercício das funções estabelecidas no Art 2º da Portaria 2030, de 2018, por mais de cento e oitenta dias, também estejam em convergência com a conveniência administrativa e o interesse público, por considerar que tais designações são expedidas pela mesma autoridade que edita a Portaria em debate, qual seja, o Comandante do Exército, conforme Decreto 9970, de 14 de agosto de 2019, que dispõe sobre o Comitê Federal de Assistência Emergencial.

10. Nesse ínterim, corrobora-se tal entendimento pela literalidade do texto do Art 2º da Portaria 2030, de 2018, que não versa sobre matéria remuneratória, limitando o prazo de permanência nas funções recitadas por ato administrativo perfeitamente sanável por nova determinação exarada por autoridade competente. Maria Sylva Zanella di Pietro define:

"...a atuação é discricionária quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas validas para o direito".

11. Pugnando pelo princípio da legalidade, conforme tese apresentada, resgata-se o arcabouço jurídico que concede o direito ao pagamento da Gratificação de Representação aos militares integrantes da Força-Tarefa Logística Humanitária no Estado de Roraima (Operação Acolhida).

a. Inicialmente, contemplamos ao referido direito o amparo da Lei nº 13954, de 13 de dezembro de 2019:

"Art 10. A gratificação de representação é parcela remuneratória devida:

I - aos oficiais-generais;

II - em caráter eventual, conforme regulamentação, aos militares:

a) Em cargo de Comando, direção ou chefia de organização militar, conforme regulamento de cada Força Armada;

b) Pela participação em viagem de representação ou de instrução;

c) Em emprego operacional;

d) Por estar às ordens de autoridade estrangeira no País.

§1º Os percentuais da gratificação de representação são aqueles definidos no Anexo IV a esta Lei.

§2º A gratificação de representação comporá a pensão militar"

b. O Decreto nº 8733, de 2 de maio de 2016, regulamentando a gratificação de representação, assim dispôs:

"Art 1º A gratificação de representação é devida aos militares do serviço ativos das Forças Armadas nas seguintes hipóteses:

(...)

II - por dia, em situações eventuais:

(...)

d) pela participação em emprego operacional

(...)

III - emprego operacional - atividade realizada por militar da ativa, mediante designação específica como integrante de contingente ou tripulante de embarcação ou aeronave, incluída a atividade de apoio logístico, diretamente relacionado a:

a) operação real ou de adestramento estabelecido para fins administrativos operacionais ou logísticos;

b) ações militares de vigilância de fronteira destinadas à preservação da integridade territorial do País e à garantia da soberania nacional desenvolvidas por militares que estejam compondo de forma temporária o efetivo de pelotões especiais de fronteira ou de destacamentos especiais de fronteira;

c) ações militares de operações de garantia da lei e da ordem enquadradas no art 15 da Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999;

d) ações relacionadas às atribuições subsidiárias das Forças Armadas, especificadas nos art 16, art 16-A, art 17, caput, inciso V, art 17-A, caput, no inciso III e art 18, caput, inciso VI, da Lei Complementar nº 97, de 1999; e

e) adestramento para participação em missões de paz.

§1º A participação de militar em adestramento realizado na sede da organização militar em que esteja servindo não será considerada emprego operacional para efeito de pagamento da gratificação de representação, exceto quando o adestramento estiver enquadrado na alínea "e" do inciso III do caput.

§2º Para fins dos disposto da alínea "b" do inciso III do caput, considera-se temporária para os militares da sede, a permanência no pelotão especial de fronteira ou no destacamento especial de fronteira por um ou mais períodos de emprego operacional, desde que o total, dentro de cada ano civil, não exceda seis meses".

c. No âmbito do Comando do Exército, foi editada a Portaria nº 927, de 1º de agosto de 2016, estabelecendo as condições para o pagamento da gratificação de representação, repetindo, no ponto que interessa, os ditames do Decreto nº 8733, de 2 de maio de 2016;

d. Não obstante é possível apontar que não se trata, por natural, de vigilância de fronteira realizada por integrantes de Pelotões Especiais de Fronteira e Destacamentos Especiais de Fronteira, prevista na alínea "b" do inciso III do art 2º do Decreto nº 8733. Tal constatação é importante porque essa hipóteses é a única em que existe limitação quanto ao saque, consistente em seis meses, conforme se extrai do §2º do mesmo art. 1º;

e. Uma vez tal hipótese há de ser descartada, pode-se apontar que por exclusão as

demais permitem, sim, o pagamento da verba em tela sem a existência de limite temporal, ou seja, enquanto durar a designação do militar para compor a aludida Força Humanitária, o direito à gratificação de representação também existirá;

12. Posto isso, ratifica-se o entendimento expedido na Nota Técnica 25-ASSE1/SSEF/SEF, no DIEEx 524-ASSE1/SSEF/SEF, de 23 de setembro e no DIEEx 534-CIRCULAR, de 28 de setembro de 2021, à guisa de deixar pacificado o entendimento de **considerar a legalidade do pagamento de gratificação de representação para os militares designados para a Força-Tarefa Logística Humanitária no Estado de Roraima (Operação Acolhida), que permanecerem em suas funções por mais de cento e oitenta dias, independente de função exercida**, ou seja, previstas ou não no art 2º da Portaria 2030, de 17 DEZ 18, por ser tal designação ato administrativo emanado por autoridade competente, e portanto, coberto pelo manto da discricionariedade e revestidos de finalidade e conveniência administrativa, não existindo nenhum impedimento legal ou normativo que afaste o direito a percepção da verba indenizatória em comento.

13. Considerando a abrangência do tema, reitero a necessidade de ampla divulgação, deste DIEEx para as OM apoiadas.

Gen Div AIRES DE MELO JUREMA
Subsecretário de Economia e Finanças

**"UM SÉCULO DE BLINDADOS NO BRASIL.
BRAÇO FORTE NA DEFESA DA PÁTRIA. AÇO!"**